

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

---

#### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/  
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

## **PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?**

### **PRETRIAL DETENTION AND ACQUITTAL: WHAT HAPPENS TO THE STATE'S CIVIL LIABILITY?**

**Thomás Efraim Santórsola <sup>1</sup>**  
**José Cláudio Domingues Moreira <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O objeto deste artigo é a apuração da responsabilidade civil do Estado decorrente da prisão processual de réu que, posteriormente, vem a ser absolvido por ocasião da sentença. O Estado-Juiz, no exercício do poder-dever da jurisdição, eventualmente pode tolher direitos dos cidadãos, como no caso da decretação da prisão processual, de natureza cautelar, conforme previsto no art. 5º, LXI, da CRFB/88 e no art. 312, do CPP. Eventuais danos experimentados pelo réu, decorrentes de ato jurisdicional, podem infligir a ele prejuízo indevido. Assim, a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais que possam causar prejuízos remete à análise sobre a presença dos requisitos legais e constitucionais, se deve ser analisada sob a vertente objetiva ou subjetiva e causas excludentes. Não se olvida que o Estado possua responsabilidade por erro judiciário. O que se discute é o que pode ser caracterizado como tal, uma vez que preenchidos os requisitos legais e constitucionais e em face da presunção de legitimidade dos atos praticados, parece haver incompatibilidade com o caráter objetivo da responsabilidade civil do Estado prevista no art. 37, §6º, da CRFB/1988, principalmente quando contraposta com o teor de seu art. 5º, LXXV. Logo, não existindo a possibilidade de responsabilidade civil do Estado pela prisão processual, senão por erro judiciário, e em face da dicotomia constitucional contida na CRFB/88, não deve ser conferido caráter objetivo a tal responsabilidade, pois para a demonstração do erro judiciário se mostra necessária a apuração de culpa ou dolo do Estado-Juiz no exercício da função jurisdicional.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Prisão processual, Estado, Constituição, Erro

case of ordering pretrial detention, of a precautionary nature, as provided for in Article 5, LXI, of the CRFB/1988 and Article 312 of the CPP. Damages suffered by the defendant, resulting from a jurisdictional act, may inflict undue harm upon him. State's liability for jurisdictional acts that may cause harm requires analysis of presence of legal and constitutional requirements. It is undeniable the State is liable for judicial error. Debate centers on what can be characterized as such, given that the legal and constitutional requirements are met and in light of the presumption of legitimacy of the acts performed, there seems to be an incompatibility with the objective nature of the State's civil liability as provided for in Article 37, §6, of the 1988 Constitution, contrasted with the content of its Article 5, LXXV. Therefore, since the State cannot be held civilly liable for pretrial detention except for judicial error, and given the constitutional dichotomy contained in the 1988 Constitution, such liability should not be given an objective character, as demonstrating judicial error requires ascertaining fault or intent of the State in the exercise of the jurisdictional function.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil liability, Pretrial detention, State, Constitution, Judicial error

## 1. INTRODUÇÃO

O tema deste artigo se insere na questão da responsabilidade civil extracontratual do Estado por atos jurisdicionais que acarretem a restrição à liberdade do cidadão em decorrência de decretação de prisão antes da sentença condenatória.

É do ordenamento jurídico nacional que, a despeito dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, o Estado possa tolher o direito de liberdade das pessoas, desde que observadas as regras e os requisitos de ordem constitucional e legais previstos.

Nesta senda, a possibilidade de restrição da liberdade do cidadão pelo Estado está inserida na Constituição Federal do Brasil, mais precisamente no seu art. 5º, inciso LXI, que prevê que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (...)” (Brasil, 1988).

Sem prejuízo, e em observância à compatibilidade da legislação infraconstitucional com o teor da CRFB/1988, há previsão da prisão preventiva<sup>1</sup> e da prisão temporária<sup>2</sup> como modalidades de prisões cautelares no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, além da prisão decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado, existem atualmente três modalidades de prisão cautelar legalmente previstas no Brasil: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

Afastada a possibilidade de qualquer do povo poder realizar a prisão em flagrante (art. 301, do CPP), as demais hipóteses para ocorrência de tais prisões cautelares demandam a atuação do Estado, através de seus agentes, sendo a autoridade policial competente no caso de prisão em flagrante e a autoridade judiciária competente nos casos de prisão preventiva e prisão temporária.

Daí deflui que, no curso do processo judicial criminal, o réu possa permanecer com seu direito constitucional à liberdade restringido.

Todavia, o preenchimento dos requisitos legais para decretação e manutenção da segregação do réu durante o processo criminal, como óbvio, não implicam na necessária condenação daquele quando do proferimento da sentença final. É dizer: os requisitos para a

---

<sup>1</sup> CPP, art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 7.960/1989. Conversão de Medida Provisória nº 111/1989: promulgada em 21 de dezembro de 1989.

decretação da prisão processual são diversos dos requisitos para a condenação e decretação da prisão decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Exposta a diferenciação dos requisitos legais à decretação da prisão cautelar e definitiva do indivíduo, forçoso reconhecer a autonomia entre elas, pelo que nem todo preso cautelarmente será necessariamente condenado e nem todo condenado definitivo necessariamente é preso cautelarmente durante o trâmite do processo.

Importante, ainda, a discussão sobre a característica da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais.

Em regra, o Estado responde de forma objetiva por eventuais prejuízos causados por seus atos, a teor do conteúdo do art. 37, §6º, da CRFB/88, inexistindo maiores discussões quanto a isto.

Contudo, o texto inserido no inciso LXXV do art. 5º da CRFB/88 traz previsão conflitante com a previsão da responsabilidade objetiva do Estado, na medida em que consta que o Estado somente indenizará o condenado por erro judiciário.

Isso porque a caracterização do erro judiciário demanda apuração de dolo ou culpa do agente estatal, no caso o juiz de direito, pois o tão só prejuízo experimentado por quaisquer das partes em litígio é inerente ao poder jurisdicional. Ou seja, sempre a solução de uma lide entre as partes em processo judicial terá o condão de infligir prejuízo à esfera jurídica de uma das partes.

Mostra-se, pois, incompatível com o próprio poder jurisdicional o conceito da responsabilidade objetiva, pois o dano sempre estará presente e ele pode ser imputado a ato praticado pelo agente estatal.

Logo, parece mais plausível a previsão do art. 5º, LXXV, da CRFB/88, a indicar a necessidade de apuração de culpa ou dolo do Estado-Juiz para caracterização do erro judiciário, a demonstrar que em casos tais a responsabilidade do Estado refoge à regra geral da responsabilidade objetiva para verdadeira responsabilidade subjetiva.

Neste sentido, pois, a realização deste artigo para análise com acuidade da apuração de eventual responsabilidade do Estado nos casos em que, decretada a prisão processual cautelar durante a instrução criminal, venha o réu, ao final, ser absolvido pela sentença judicial.

## **2. ATOS JUDICIÁRIOS E ATOS JURISDICIONAIS**

Inicialmente, mostra-se importante conceituar e diferenciar atos judiciários e atos jurisdicionais para os fins a que o presente artigo se propõe a analisar.

Para tanto, valer-nos-emos da lição do professor Sérgio Henriques Zandoná Freitas, conforme segue: “Vale, para tanto, aclarar que os atos judiciais são aqueles atípicos à função do Juiz, representados por medidas tomadas para administração e funcionamento do próprio Poder Judiciário. (...) Já os atos jurisdicionais são aqueles típicos e específicos da função do Juiz, externados pelos despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos” (Freitas, 1999, p. 471-643).

Logo, tem-se que por atos judiciais são entendidos aqueles que decorrem das funções administrativas, atípicas, dos membros do Poder Judiciário, ao passo que os atos jurisdicionais são aqueles objeto do exercício próprio da jurisdição, quais sejam, os despachos, decisões e sentenças proferidos no curso do processo judicial, que se constituem como atos da função típica dos membros do Poder Judiciário.

Ainda que com alguma variação terminológica, mas no mesmo sentido, também a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“As expressões atos jurisdicionais e atos judiciais suscitam algumas dúvidas quanto a seu sentido. Como regra, tem-se empregado a primeira expressão como indicando os atos jurisdicionais do juiz (aqueles relativos ao exercício específico da função do juiz). Atos judiciais é expressão que tem sido normalmente reservada aos atos administrativos de apoio praticados no Judiciário. (...) Os atos jurisdicionais, já antecipamos, são aqueles praticados pelos magistrados no exercício da respectiva função. São afinal, os atos processuais caracterizadores da função jurisdicional, como os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças. Em relação a tais atos é que surgem vários aspectos a serem considerados” (Carvalho Filho, 2003, p. 653-654).

Para o objeto do presente estudo, toca abordarmos os denominados atos jurisdicionais e a responsabilidade do Estado por danos deles decorrentes.

### **3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A responsabilidade do Estado por eventuais danos causados por atos jurisdicionais nem sempre seguiu a sistemática atualmente posta.

Assim, passa-se, a seguir, a abordar uma breve evolução histórica dos textos legais sobre responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da responsabilidade pessoal do Magistrado por danos experimentados pelos jurisdicionados era a regra prevista em vários trechos nas Ordenações Filipinas (1603), conjunto de normas que sucedeu as Ordenações Afonsinas (1446) e as Manuelinas (1521).

A primeira legislação efetivamente brasileira a abordar a questão da responsabilidade civil por atos jurisdicionais foi o Código de Processo Criminal de 1832 e regulou a matéria

exclusivamente na área penal, tratando os juízes, em regra, com as mesmas normas penais aplicadas aos demais servidores públicos.

Posteriormente, o Decreto nº 737/1850, trouxe em seu artigo 677, a previsão da responsabilidade pessoal do juiz, ao tratar da ordem do juízo no processo.

Mais adiante e complementando o ordenamento jurídico que começava a tomar forma em relação ao tema objeto deste trabalho, a Consolidação Ribas (1876), dispunha que os juízes são responsáveis pelas custas dos atos declarados nulos, nas hipóteses de citação nula ou inexistência dessa.

No ano de 1890 houve a promulgação do Código Penal, que criou o dever de o Estado indenizar o réu condenado por sentença criminal e depois reabilitado, marcando uma importante fase na história da responsabilidade estatal, ressaltando-se o risco social como base para a obrigação de indenização.

Predecessor imediato do atual, o Código Civil de 1916, contemplou em diversos dispositivos, tais como os artigos 294, 420, 421 e 1.552, a previsão da responsabilidade direta do juiz pelos danos causados às partes, afastando-se da regra prevista no Código Penal de 1890.

O Código Processual Penal de 1942, que se encontra vigente até os dias atuais, estabeleceu, no art. 630, a responsabilidade direta do Estado na hipótese de erro judiciário. Tal hipótese, contudo, resta condicionada à revisão da sentença condenatória.

O Código de Processo Civil de 1973 e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) continuaram a trazer a responsabilidade pessoal do juiz, mas aqui apenas quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude e/ou recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5º, LXXV, as hipóteses de erro judiciário e a situação na qual alguém fique preso além do tempo previsto na decisão, como casos de indenização estatal ao condenado, consoante já observado em capítulo anterior.

O Código Civil de 2002 continuou a disciplinar determinadas hipóteses de responsabilidade pessoal do magistrado por atos danosos aos administrados, no decorrer de suas funções (Monteiro, 2015. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-do-estado-por-atos-jurisdicionais/254638634>).

#### 4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

O Estado possui responsabilidade pelos danos causados por seus agentes no exercício de suas funções.

Na lição do professor argentino Roberto Dromi:

“As vítimas de erro judicial têm direito à indenização. Por exemplo, quando alguém é condenado e a sentença é posteriormente anulada. Se a pessoa afetada pelo erro judicial não obtiver reparação pelo dano causado, o princípio da igualdade dos encargos públicos será violado, assim como o direito à propriedade, no sentido amplo compreendido pela jurisprudência. É essencial que o Estado garanta a integridade e a eficácia da justiça que administra. Qualquer eventual injustiça, mesmo que decorrente de sentença transitada em julgado, deve ser adequada e prontamente reparada. (...)” (Dromi, 1996, p. 815-819).<sup>3</sup>

Como visto alhures, todavia, nem sempre a forma de responsabilização do Estado foi como atualmente, de modo que foi objeto de paulatina evolução ao longo do tempo através das normas jurídicas postas.

Prevalece, hodiernamente, que o Estado responde por eventuais prejuízos causados aos particulares na modalidade objetiva. Assim, basta à vítima comprovar a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, prescindindo da apuração da culpa *lato sensu*, como se depreende do artigo 37, parágrafo 6º, da CRFB/1988, que dispõe: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Nesse sentido, temos a explicação de Bandeira de Mello:

“A responsabilidade civil estatal no campo extracontratual foi objeto de conhecida evolução teórica, partindo da teoria da irresponsabilidade do Estado por seus atos, passando por teorias de responsabilidade subjetiva baseadas na culpa, até culminar na teoria da responsabilidade objetiva. De acordo com essa última, surge a obrigação de indenizar a lesão causada a terceiro com a mera comprovação de nexo causal entre o comportamento e o dano” (Bandeira de Mello, 1997, p. 969-970).

No que atine, contudo, à responsabilidade civil do Estado decorrente de atos jurisdicionais, doutrina e jurisprudência não são assentes.

---

<sup>3</sup> Tradução livre para a língua portuguesa do texto original: “las víctimas del error judicial tienen derecho indemnizatorio. Por ejemplo, cuando a alguien se lo condena y posteriormente se deja sin efecto la sentencia. Si el damnificado por el error judicial no obtuviera un resarcimiento por el daño que se le ha inferido, quedaría vulnerado el principio de la igualdad de las cargas públicas, y también se habría violado el derecho de propiedad en el sentido amplio en que lo entiende la jurisprudencia. Es indispensable que el Estado garantice la integridad y efectividad de la justicia que administra. La injusticia eventual, aunque derive de sentencia definitiva, debe ser adecuada y oportunamente indemnizada. (...)”.

Hely Lopes Meirelles, a título de exemplo, afirma que tratando-se de atos típicos do Poder Judiciário, a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de culpa. Nesse caso, os atos judiciais não poderiam ser abrangidos pelo disposto no art. 37, §6º, da CRFB/1988. Segundo Hely Lopes, “Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado” (Meirelles, 2002, p. 625-626).

Vicente Greco Filho possui opinião semelhante, ao afastar a aplicação da regra constitucional da responsabilização objetiva do Estado em caso de decisões judiciais, por entender que o magistrado não é funcionário público. Contudo, restringe o âmbito da responsabilidade subjetiva na hipótese, entendendo não ficar ela caracterizada nos casos em que houver mera culpa do juiz, por ser ela “incompatível com o sistema de aplicação do direito”:

“Se o juiz pudesse ser responsabilizado pelo erro judiciário, ainda que com culpa, a justiça ficaria comprometida porque o magistrado restaria temeroso em decidir. Daí justificar-se a restrição da responsabilização apenas no caso de dolo ou fraude e retardamento ou omissão devidamente constatados” (Greco Filho, 2009, p. 246).

Em sentido contrário, Maria Sylvia Zanella di Pietro aduz que: “A esse argumento, responde-se que, não obstante seja indiscutível a necessidade de assegurar-se independência ao magistrado, a mesma não pode ir ao ponto de isentar o Estado de responder pelos erros decorrentes de sua atuação, especialmente se eles forem graves” (Di Pietro, 1994, p. 86-90).

Não se compactua com a ausência de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. Todavia, o melhor entendimento se sedimenta na interpretação dos textos constitucionais que tratam do tema.

Com efeito, o art. 5º, LXXV, da CRFB/1988 é norma especial em relação à do art. 37, § 6º, pois explicita o que já nesta se continha e serve para realçar a responsabilidade estatal erigida em direito fundamental do cidadão: por erro judiciário. O art. 5º, LXXV, da Constituição explicita a regra geral do art. 37, § 6º, e traça parâmetros para a responsabilização pelo exercício da função jurisdicional (Aguiar Junior, 1993, p. 5-48). Assim, havendo norma que se reveste de especialidade em relação à regra geral – da responsabilidade objetiva – e que com ela mostra-se incompatível, de rigor a utilização da norma específica quanto à responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais.

Havendo dispositivo específico para os atos jurisdicionais, deve ele incidir. É esse o posicionamento de Sérgio Cavalieri Filho: “Daí o entendimento predominante, no meu entender mais correto, no sentido de só poder o Estado ser responsabilizado pelos danos causados por

atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal” (Cavaliere Filho, 2010, p. 275).

José Joaquim Gomes Canotilho, analisando a Constituição portuguesa no aspecto, defende a responsabilização, com a seguinte ressalva: “Sob pena de paralisar o funcionamento da justiça e perturbar a independência dos juizes, impõe-se aqui um regime particularmente cauteloso, afastando, desde logo, qualquer hipótese de responsabilidade por actos de interpretação das normas de direito e pela valoração dos factos e da prova” (Canotilho, 2003, p. 509).

Não se defende, neste aspecto, seja o Estado isento de responsabilidade pelos atos jurisdicionais praticados por seus agentes – no caso, magistrados – mas sim há de apurar que um regime mais gravoso de responsabilidade, como é a da regra geral da responsabilidade objetiva, possa infligir temores ou, até mesmo, esbarrar nas garantias que o julgador possui para sua imparcialidade.

É estanque de dúvidas que existem situações de litígio judicialmente postas que são limítrofes, assim como outras que implicam reflexos gravosos à própria sociedade. Adotando-se a regra geral da responsabilidade objetiva poder-se-ia chegar a extremos de o Estado-Juiz decidir dissociado do seu convencimento ou da necessária imparcialidade, temeroso da responsabilidade civil da decisão que entender mais justa. Ou quiçá, poderia o Estado-Juiz declarar-se suspeito por razões de foro íntimo (art. 145, §1º, do CPC), prejudicando até mesmo o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Não se olvida que se está a falar da responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais. Entretanto, nos termos previstos na regra constitucional, o Estado poderá exercer, em ação de regresso, seu direito de ser ressarcido pelos prejuízos causados pelo ato do agente.

Ou então, como defendido por Ruy Rosado de Aguiar Junior, entendendo que o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal não se aplica aos atos jurisdicionais:

“O princípio da responsabilidade objetiva, que se satisfaz com a causação do dano, não pode ser aceito no âmbito dos atos judiciais por que sempre, ou quase sempre, da atuação do juiz na jurisdição contenciosa resultará alguma perda para uma das partes. Se esse dano fosse indenizável, transferir-se-iam para o Estado, na mais absoluta socialização dos prejuízos, todos os efeitos das contendas entre os particulares. É por isso que a regra ampla do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição deve ser trazida para os limites indicados no seu artigo 5º, LXXV, que admite a indenização quando o ato é falho (erro na sentença) ou quando falha o serviço (excesso de prisão)” (Aguiar Junior, 1993, p. 5-48).

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Constitucional - Administrativo. Civil. Responsabilidade civil do Estado pelos atos dos juizes. Artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. I. A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juizes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com erro judiciário – CF, art. 5º, LXXV – mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. Negativa de trânsito ao RE” (RE n. 429.518/SC, rel. Min. Carlos Velloso).

A responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, pois, se assenta na vertente subjetiva, nos termos do quanto previsto no art. 5º, LXXV, da CRFB/88, afastada a regra geral inserta no seu art. 37, §6º.

Oportuno, neste ponto, analisarmos a questão da presença de causa excludente da responsabilidade civil no ato jurisdicional emanado do Estado-Juiz. A autoridade judicial, ao decretar a prisão processual, age acobertada pela causa excludente de responsabilidade civil denominada de estrito cumprimento do dever legal.

Ainda que não conste do rol do art. 188 do Código Civil, é pacífico que o estrito cumprimento do dever legal é uma das causas excludentes da responsabilidade civil, aplicando-se no caso o princípio do paralelismo das normas do quanto previsto no art. 23, III, do Código Penal (Rosenvald; Braga Netto, 2020, p. 292)(Farias; Rosenvald; Braga Netto, 2020, p. 205).

Assim, quando o Estado-Juiz profere decisão que restrinja o direito à liberdade do réu, decretando a sua prisão processual, o faz de acordo com normas constitucional e legalmente previstas e, considerando a característica da inafastabilidade da jurisdição, age desta forma em observância ao cumprimento de dever legal.

Logo, se a decisão emanada do Estado-Juiz estiver devidamente subsumida aos moldes legais e constitucionais, resta afastada a responsabilidade civil do Estado por danos experimentados pelo réu, uma vez que incide causa excludente de responsabilidade civil.

Importante frisar o quanto já exposto no capítulo introdutório que, no exercício de sua atividade jurisdicional, na busca pela pacificação social, ao enfrentar as lides postas à solução, os atos do Estado-Juiz sempre poderão ser considerados como geradores de danos a uma das partes com interesses jurídicos contrapostos. Mas não necessariamente eles atrairão a responsabilidade do Estado para reparar tais danos.

Os direitos fundamentais, excepcionalmente, podem ser relativizados quando em conflito, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme já decidiu o E. STF.

O direito à liberdade também não é absoluto, comportando relativização, como no caso da prisão cautelar, prevista em dispositivo legal em vigência e em consonância com a CRFB/88.

A prisão processual, desde que observados os requisitos legais e devidamente fundamentada, não se caracteriza como ato ilícito.

## **5. PREVISÃO LEGAL**

Não se olvida quanto à existência de previsão legal para responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional.

No caso de atos jurisdicionais, só há responsabilização estatal nos casos expressamente previstos no ordenamento jurídico. E a Constituição Federal prevê hipótese de responsabilidade por ato jurisdicional em seu artigo 5º, inciso LXXV, que dispõe: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.”

Estanque de dúvidas, pois, que na jurisdição criminal existe a possibilidade da responsabilização do Estado.

Sem prejuízo e em observância ao próprio objeto deste estudo, qual seja, a responsabilidade do Estado pelos danos experimentados por réu que respondeu ao processo preso cautelarmente e, ao final, foi absolvido pela sentença, há a regra prevista no art. 630 do CPP, segundo a qual, “o Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos”.

A doutrina tende a conferir interpretação mais ampla a estes dispositivos, de modo que não apenas a condenação errônea, mas também a prisão indevida e/ou decisão interlocutória podem gerar indenizações, desde que haja erro judiciário.

Tendo, pois, o réu experimentado danos decorrentes de erro judiciário, fará jus ao recebimento de indenização pelo Estado. Haja visto o emblemático caso de erro judiciário no Brasil dos irmãos Naves. A condenação por latrocínio resultou de uma sucessão de erros e abusos. Ao fim, a dita vítima apareceu. Após mais de duas décadas do suposto crime, foi fixada definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal a indenização devida pelo Estado de Minas Gerais a Sebastião Naves e à família de Joaquim Naves, já falecido na ocasião. Trata-se de hipótese em que a responsabilidade estatal era inquestionável (Dotti, 2003, p. 108-127)(Alamy Filho, 1965, p. 33).

No Código de Processo Civil, há previsão legal sobre o tema que envolve a responsabilidade pessoal do juiz por perdas e danos em caso de dolo ou fraude (art. 133 do CPC). Apesar de cuidar-se de responsabilidade por ato praticado no exercício da função

jurisdicional e do afastamento da responsabilidade do Estado, com previsão de responsabilidade direta do agente (juiz), há se ser observado o teor do Tema nº 940 do E. STF<sup>4</sup>.

## 6. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO JUDICIÁRIO

A definição do que se trata erro judiciário, para os fins da responsabilização do Estado por atos jurisdicionais não é simples.

O erro significa engano ou falsa concepção acerca de um fato ou de uma coisa, distinguindo-se da ignorância que se traduz essencialmente como falta de conhecimento. Entretanto, esse erro gerador da responsabilidade civil extracontratual do Estado só se revela se estiver presente em uma manifestação judicial na qual o magistrado esteja efetivamente exercendo o poder jurisdicional – ou seja, o poder de aplicar o Direito no caso concreto – e, ainda, seja reconhecido por outra decisão judicial (Ferreira, 2008, p. 59-71).

Para os efeitos almejados neste trabalho, será analisado se o tão só fato de uma sentença absolver o réu em processo criminal pode atrair a pecha de errônea a uma decisão de decretação da prisão cautelar durante o curso do processo.

Segundo esposado por Sérgio Cavalieri Filho, a mera absolvição não justifica o reconhecimento do erro judiciário:

“O que não nos parece aceitável é a amplitude que vem se procurando dar ao conceito de erro judicial, ao ponto de considerá-lo sinônimo de falta de prova. O benefício da dúvida, que no Direito Penal leva à absolvição do réu (in dubio pro reo), não tem o condão de servir de fundamento para a reparação civil. Falta de prova não é sinônimo de erro judicial, nem mesmo lato sensu” (Cavalieri Filho, 2010, p. 275).

No mesmo sentido a lição de Mañas, Martins e Bicudo: “Para que se reconheça o direito à indenização, não basta, portanto, que, em grau de revisão, seja afirmada, por exemplo, a insuficiência do conjunto probatório para a condenação decretada, exigindo-se a demonstração de inocência do requerente” (Mañas; Martins; Bicudo, 2004).

A mera absolvição em sede de revisão criminal não conduz à automática responsabilidade civil estatal. Ela só existirá se demonstrado o erro judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR E

---

<sup>4</sup> “A teor do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (RE nº 1.027.633).

POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. PRISÃO CONSIDERADA LEGAL PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes. 2. O Tribunal de origem assentou que o recorrente foi vítima de defesa processual deficiente e que a prisão não foi ilegal, não tendo havido erro judicial em sua decretação apto a gerar a indenização por danos morais e materiais. Para modificar tal entendimento, seria imprescindível reexaminar o contexto fático probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRG NO ARES 785410/SP, 1ª Turma, j. 16/02/2016, Rel. Ministro Benedito Gonçalves)."

Outro não é o entendimento firmado pelo E. TJ/SP:

"Apelação cível - Responsabilidade civil do Estado. Autora processada criminalmente por entregar medicamento de venda controlada a terceiro, sem a respectiva receita médica. Absolvição com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Pretensão de obter indenização por dano material e compensação por dano moral pelo só fato da absolvição. Inexistência de alegação ou ocorrência de erro judiciário. Ação julgada improcedente. A responsabilidade do Estado por ato de seus juízes nasce quando ocorra erro judiciário ou as demais hipóteses previstas na Carta Magna, tais como a prisão indevida e a prisão além do tempo fixado na sentença. O erro judicial in genere só assume relevância quando ocorra dolo ou culpa. Resulta dessas proposições que nem o Estado, nem o magistrado respondem por error in iudicando, ou seja, em razão do julgamento injurídico ou equivocado ou que venha a ser modificado pela instância superior. A divergência de entendimento no campo jurídico é da essência do direito e o alimento que satisfaz e o torna apto a acompanhar a evolução social. A atividade jurisdicional se apoia e busca fundamento e supedâneo na interpretação da lei, de modo que um mesmo texto possa ter leitura e compreensão multifária e diversa e, enfim, polissêmica, quando focada por mais de um operador ou visualizador em período temporal distinto." (TJSP - AC n. 112.933-5/8-00, rel. Des. Rui Stocco).

Também não pode ser considerado como erro judiciário a atrair responsabilidade civil ao Estado a juntada de novas provas em sede de recurso e/ou revisão criminal que venha a alterar a situação de encarceramento do réu:

"Indenização - Erro judiciário. Absolvição ocorrida em sede de revisão criminal com fundamento no inciso III do artigo 621 do Código de Processo Penal. Prova nova obtida em cautelar de justificação. Ausência de erro judiciário. A interpretação do texto legal e a aferição ou valoração de prova em seu conjunto, quando efetuadas dentro dos padrões da razoabilidade, não autorizam o deferimento da revisão criminal, de sorte que com mais razão não há falar-se em indenização quando o deferimento da revisão decorre de apresentação de prova nova naquele remedium juris. Ademais, não se pode olvidar do não cabimento de indenização quando a falta for imputável ao próprio impetrante. Artigo 630, parágrafo 2º, alínea 'a', do Código de Processo Penal. Os fatos que ensejaram a absolvição não eram do conhecimento dos julgadores que precederam ao pedido revisional. Sentença reformada. Precedente jurisprudencial. Reexame necessário acolhido para o fim de julgar improcedente o pedido do autor e, por via de consequência, provido o recurso fazendário para o mesmo fim, prejudicado o recurso do autor." (TJSP - AC n. 098.479-5/5-00, rel. Des. Antônio Rulli).

Conforme se vê, pois, a posterior alteração da situação jurídica do réu em processo criminal, seja decorrente de absolvição por sentença, em virtude do exercício do duplo grau de

jurisdição ou em sede de revisão criminal, por si só não é corolário suficiente à atração da responsabilidade civil do Estado por eventuais danos experimentados.

Denota-se que não são todas as decisões absolutórias posteriores que são capazes de caracterizar o requisito do erro judiciário, uma vez que, acaso cumpridos os requisitos legalmente previstos, as decisões restem devidamente fundamentadas, tenha sido observado o devido processo legal, bem como o direito à ampla defesa e duplo grau de jurisdição, resta afastada a hipótese do erro judiciário para fins de caracterização da responsabilidade do Estado por danos causados ao réu.

Importante, ainda, consignar que em respeito ao artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 678/1992, qualquer pessoa presa será apresentada imediatamente a uma autoridade judiciária, com o exato fito de averiguar a legalidade do encarceramento.

Assim, para reconhecimento do erro judiciário seria necessário que a decisão fosse qualificada pelo requisito da ilegalidade<sup>5</sup>.

Hipótese semelhante ocorre no direito italiano, cuja Lei n. 117, de 13.4.88 prevê que o Estado responde pelo dano causado por dolo, culpa grave ou denegação de justiça e que o magistrado e o Estado respondem pelo dano consequente de crime cometido pelo magistrado no exercício de sua função (Aguilar Junior, 1993, p. 5-48), exigências legais que demonstram a necessidade da ocorrência do erro judiciário e da apuração de culpa *lato sensu* do magistrado para caracterização da responsabilidade por danos causados em decorrência de ato jurisdicional.

## **7. PRISÃO CAUTELAR**

Trata-se, a presente pesquisa, de análise sobre eventual responsabilidade do Estado por danos experimentados pelo réu que teve sua prisão cautelar decretada durante o curso da ação penal e, ao cabo, restou absolvido por sentença.

Necessário, então, observar os fundamentos da prisão cautelar e os requisitos à sua decretação.

---

<sup>5</sup> Segundo Alberto Silva Franco e Maurício Zanoide, são indenizáveis, de um modo geral, “situações concretas que apresentem o erro judiciário como gerador de uma condenação definitiva ou uma prisão (cautelar ou definitiva) ilegal” (Devido processo legal. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords.). Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 1, p. 291).

A prisão decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado exige uma cognição exauriente por parte da autoridade judicial competente, respeitando-se o devido processo legal, o direito à ampla defesa, o princípio da não-culpabilidade do réu, o duplo grau de jurisdição, dentre outros.

A prisão cautelar, por sua vez, demanda tão somente uma cognição sumária e possui caráter precário/provisório, a significar que, alterados os fatos que autorizaram sua decretação, ela pode (e deve) ser revista pela autoridade judiciária competente. A título de exemplo, a prisão preventiva tem como requisitos à sua decretação apenas indícios de autoria, prova da materialidade do crime e o *periculum libertatis* (garantia de ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei), consoante o art. 312, do CPP. A cognição sumária, pois, se caracteriza pela superficialidade, provisoriedade e se baseia num juízo de probabilidade.

Logo, há autonomia legalmente prevista entre a decretação da prisão cautelar e a decretação da prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, pelo que a condenação ou absolvição do réu não guarda qualquer relação de dependência com a decisão que decreta a prisão cautelar do réu.

Note-se que, inexistindo essa relação de causa e efeito entre a decretação de prisão cautelar e o desfecho da lide criminal, não se pode, pois, vincular a absolvição por sentença com ocorrência de erro judiciário e necessária responsabilização do Estado por dano decorrente de ato jurisdicional quando decretada a prisão processual no curso do processo.

Passamos a colacionar a lição de Yussef Said Cahali:

“Efetivamente, nesta matéria, delineiam duas correntes jurisprudenciais. Julgados existem a considerar que, preso a qualquer título (antes ou no curso do processo-crime) o denunciado, com sua absolvição ao final (na ação penal ou em revisão) e consequente soltura, a intercorrência de qualquer forma de privação de liberdade caracterizaria, objetivamente, prisão indevida e, sob a perspectiva do dano injusto, seria suficiente para assegurar ao sentenciado o direito de ser indenizado pelo Estado. (...) Impende reconhecer, entretanto, que vem prevalecendo na jurisprudência, mesmo com revisão criminal absolutória, o entendimento no sentido de que o juízo da ação indenizatória de responsabilidade civil não poderá deixar de considerar as condições e circunstâncias da prisão ocorrida em qualquer fase do processo-crime, e os fundamentos da sentença ou decisão penal, que teriam determinado sua libertação” (Cahali, 2007, p. 481-482).

A jurisprudência, conquanto não seja isenta de discussões sobre o tema, propende em favor da não ocorrência da responsabilidade do Estado por eventuais danos causados pela decretação da prisão processual e posterior absolvição do réu, entendendo mostrar-se necessária a presença do requisito do erro judiciário, conforme excerto de acórdãos dos E. TJ/SP e TJ/RS, que ora transcrevemos:

“Ação de reparação do dano - Pedido de indenização por encarceramento decorrente de prisão provisória. Irrelevância da absolvição criminal. A natureza da prisão processual é diversa daquela penal e, por isso, não constitui ato ilícito o decreto absolutório.” (TJSP - AC n. 107.087-5/4-00, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida).

“Responsabilidade civil do Estado - Prisão temporária. Decisão suficientemente fundamentada, que atendeu às necessidades da investigação criminal. Não há qualquer abuso na decisão judicial que decreta a prisão temporária de alguém, mesmo com residência fixa, com base na Lei n. 7.969/89 e fundamentação suficiente, inexistindo responsabilidade civil do Poder Público, mesmo que os suspeitos, ao final, não venham a ser formalmente acusados. Instituto que amplia os poderes do Estado na persecução do crime. Direitos do cidadão que restam garantidos pelo controle do Judiciário e do Ministério Público. Excesso de prazo não reconhecido.” (TJRS - AC n. 70000439794, rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima).

É possível notar que a jurisprudência, para reconhecer eventual direito de reparação de danos ao preso cautelarmente que tenha sido absolvido ao final, tem exigido que a decisão que decreta a prisão cautelar seja ilegal, dissociada dos requisitos constitucional e legalmente previstos para a sua decretação.

Cabível a recordação do quanto previsto no art. 954 e seu parágrafo único do Código Civil, que traz a possibilidade de indenização por ofensa à liberdade pessoal, mas a condiciona à ilegalidade da prisão<sup>6</sup>.

Logo, o tão só fato de o réu ser absolvido posteriormente não gera direito à reparação por eventuais danos experimentados nos casos em que permaneceu preso cautelarmente durante a instrução processual.

De se notar, ainda, que a previsão inserida no art. 84 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) traz a regra de que o preso provisório deverá permanecer em seção separada daquela destinada aos presos definitivos, exatamente para prevenir eventual ocorrência de prejuízo ao preso provisório que possa ser absolvido ao final da instrução criminal.

Ainda que o réu tenha experimentado prejuízos em decorrência da prisão cautelar e seja, ao final do processo absolvido, não restam devidamente preenchidos os requisitos para caracterização da responsabilidade do Estado por aqueles. Somente a prisão cautelar ilegal, indevida, admite a postulação de indenização em relação ao Estado. A segregação decretada com observância dos requisitos legais, sem qualquer abuso, independente do resultado final do processo, não autoriza tal pleito (Falsarella, 2010, p. 31-49).

Necessária se faz a presença do requisito do erro judiciário, nos termos em que disposto no art. 5º, LXXV, da CRFB/1988.

---

<sup>6</sup> Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal: I - o cárcere privado; II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III - a prisão ilegal.

Por fim, arrematamos com o quanto explanado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Decretada a medida nos termos e nos limites da lei, não há como responsabilizar o Estado, ainda que gravosa ao seu destinatário, porque não há nenhuma ilicitude no ato. (...) Não vejo, por isso, fundamento para responsabilizar o Estado pela prisão preventiva, regularmente decretada, mormente porque essa prisão tem respaldo na própria Constituição, em seu artigo 5º, LXI. E ainda que sobrevenha absolvição do preso por falta de prova, não tem essa decisão, por si só, o condão de transmudá-la em ato ilegal, capaz de respaldar pretensão indenizatória” (Cavalieri Filho, 2010. p. 276/277)”.

## 8. CONCLUSÃO

O Estado possui responsabilidade pelos danos causados aos particulares por seus agentes no exercício das suas funções, pois superada a fase da irresponsabilidade estatal, contida na antiga máxima *The king can do no wrong*.

A evolução da responsabilidade civil do Estado teve o condão de garantir os direitos dos particulares quando suportam prejuízos decorrentes de atos praticados por agentes estatais.

Encontra-se bem delineada na CRFB/1988 a regra da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados, conforme o texto inserido em seu art. 37, §6º.

Todavia, em relação aos atos jurisdicionais a regra geral mencionada cede lugar, na medida em que há uma regra específica para tanto contida no art. 5º, LXXV, da CRFB/1988, que prevê que o Estado responderá apenas quando caracterizado o erro judiciário.

Tal regra afasta a responsabilidade objetiva do Estado por eventuais danos causados, uma vez que atrai a necessidade de demonstração de culpa ou dolo do Estado-Juiz para caracterização do erro judiciário.

O ordenamento jurídico pátrio melhor se amolda à responsabilidade subjetiva do Estado por danos causados por atos jurisdicionais, na medida em que as previsões contidas no Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal e Lei Orgânica da Magistratura Nacional demonstram a necessidade do preenchimento de requisitos que analisam a ocorrência da culpa *lato sensu*.

Considerando a unicidade do ordenamento jurídico e inexistindo qualquer incompatibilidade com a conclusão extraída, tem-se que a melhor solução é o reconhecimento de que a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais é de caráter subjetivo.

Logo, para que seja atraída a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, mostra-se necessário o preenchimento do requisito do erro judiciário.

No caso dos eventuais danos experimentados pelo réu que permaneceu preso cautelarmente durante a instrução processual e, ao final, foi absolvido, observa-se que o ato jurisdicional consistente na decretação da prisão cautelar, havendo a devida subsunção aos ditames constitucionais e legais, por si só não se mostra suficiente à caracterização do requisito do erro judiciário.

Conforme detidamente explanado no desenvolvimento deste trabalho, a decisão que decreta a prisão cautelar do réu absolvido ao final há de ser qualificada como ilegal, ou seja, dissociada dos fatos e dos requisitos constitucional e legalmente previstos para a sua decretação, não bastando a mera absolvição, para que haja a responsabilização do Estado pelo ato jurisdicional.

Conclui-se, pois, que a responsabilidade do Estado por danos causados por atos jurisdicionais é calcada na apuração de culpa ou dolo, sendo de caráter subjetiva, restando afastada a regra geral da responsabilidade estatal objetiva do art. 37, §6º, da CRFB/1988.

Outrossim, o Estado não é responsável por danos experimentados por réu que permaneceu preso cautelarmente durante a instrução processual por decisão que observou todos os requisitos fáticos, constitucionais e legais e, ao final, veio a ser absolvido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGUIAR JÚNIOR, R. R. de. (2014). **A Responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício da Função Jurisdicional no Brasil**. AJURIS, v. 20, n. 59, pp. 5-48, nov. 1993.

ALAMY FILHO, João. **O maior erro judiciário no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1965.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 21/06/2025.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.960/1989**. Conversão de Medida Provisória nº 111/1989: promulgada em 21 de dezembro de 1989.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional**. Revista de Direito Administrativo, v. 198, p. 85-96, out./dez.1994.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DROMI, Roberto. **Derecho administrativo**. 5. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996.

FALSARELLA, Christiane Mina. **A responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais praticados no âmbito do processo penal**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 71:31-49, jan./jun. 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; e BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, volume 3. 7ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Paulo Marrecas. **O recorte impreciso e fluido do que poderia ser subsumível ao erro judiciário na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. Julgar, Lisboa, n. 5, p. 59-71, maio/ago. 2008.

FRANCO, Alberto Silva; BELLOQUE, Juliana. **Detração**. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords.). **Código Penal e sua interpretação**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRANCO, Alberto Silva; MORAES, Maurício Zanoide. **Devido processo legal**. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords.). **Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 1, p. 239-334.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **Responsabilidade do estado por ato administrativo**. In: **Curso prático de direito administrativo**. Brasil, 1999.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade pública por atividade judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MAÑAS, Carlos Vico; MARTINS, Sérgio Mazina; BICUDO, Tatiana Viggiani. **Indenização por erro judiciário na ação de revisão criminal**. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords.). **Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. v. 1.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MONTEIRO, Rodrigo. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. Jusbrasil, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-do-estado-por-atos-jurisdicionais/254715595>, acesso em 21/06/2025.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Código Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.